



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2013

02
VT PL 39/13
C

Ao Senhor

JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1301/2013**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 15/07/2013 13:45



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 39/2013, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público inserir nas placas de denominação dos logradouros o Código de Endereçamento Postal, o nome do bairro e a numeração predial.”

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei subscrito pelo Nobre Vereador Fernando Duso, conforme justificativa apresentada, objetiva estabelecer normas para o emplantamento de vias públicas, visando a facilitar a localização de endereços. Contudo, em que pese a salutar intenção do signatário, o presente Projeto de Lei não pode prosperar, eis que se encontra eivado de inconstitucionalidade, como se depreende das razões a seguir:

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 39/2013 – fl. 02

03
VTR 39/13
C

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

E ainda, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, inciso IV, temos que:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Logo, a iniciativa legislativa para impor atribuição aos órgãos da Administração Municipal é do próprio Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo a criação de atribuições, bem como de despesas, quanto à realização de determinados serviços executados pela Administração Municipal.

Destaca-se ainda o ensinamento do professor Hely Lopes Meireles que: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”

Resta evidente que o Projeto de Lei em apreço visa impor ao Executivo o exercício de atribuições, mesmo estas já existentes, importante destacar que com a implantação dos serviços da maneira proposta, implicará na ampliação dos serviços, o que também impede que a matéria seja sancionada, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada de Relatório de Impacto Orçamentário



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 39/2013 – fl. 03

04
VPR 39/13
Q

Financeiro, conforme disciplina a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Vejamos:

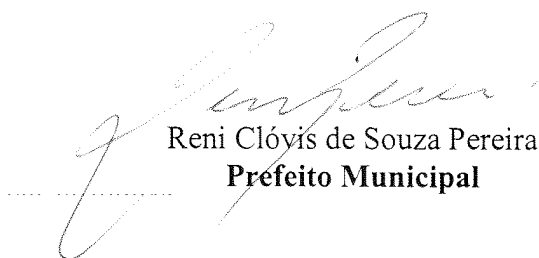
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, tendo em vista as normas constitucionais que norteiam as competências municipais e as normas orçamentárias, em harmonia com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101/2000, e em especial atenção ao disposto no art. 45, da Lei Orgânica do Município, somos levados a apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 39/2013, pela inconstitucionalidade que o macula. Além do que, o prazo previsto no Projeto de Lei em comento por si já o tornaria inexecutável.

Foz do Iguaçu, em 11 de julho de 2013.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETADO

Em 11/07/2013

PREFEITO MUNICIPAL

À SANÇÃO

S. S. Em 18/06/2013

Presidente

05
VTR 39/13

PROJETO DE LEI Nº 39/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público inserir nas placas de denominação dos logradouros o Código de Endereçamento Postal, o nome do bairro e a numeração predial.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a inserir nas placas de denominação dos logradouros públicos o respectivo Código de Endereçamento Postal, o nome do bairro e a correspondente numeração predial.

Art. 2º Fixa o prazo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação desta Lei, para que o Poder Executivo providencie a regularização da numeração predial existente.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 18 de junho de 2013.

José Carlos Neves da Silva
Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

06
VTR 39/13
E

O projeto de lei visa estabelecer normas para o emplacamento de vias públicas, instituindo a obrigatoriedade de se colocar, além do nome da via pública, também o CEP, o nome do bairro e a numeração predial respectiva. Destaca o Signatário que a informação mais detalhada na placa de denominação da via pública facilitará a entrega de correspondências e mercadorias, bem como a localização de residências por parte de turistas e da própria comunidade que precisa se dirigir a um bairro qualquer.

Dado o exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Gl/





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

07
VTR 39/13
Q

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 39/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público inserir nas placas de denominação dos logradouros o Código de Endereçamento Postal, o nome do bairro e a numeração predial.

Autor: Vereador Fernando Duso

PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 39/2013, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público inserir nas placas de denominação dos logradouros o Código de Endereçamento Postal, o nome do bairro e a numeração predial.”*

Nas Razões e Justificativas do Veto, o Chefe do Poder Executivo expõe que a proposta de Lei fere a alínea “b” do inciso II, do § 1º do Art. 61 da Constituição Federal, que em razão da simetria que rege o Estado-Federado tem aplicação aos Municípios; dispondo que a iniciativa legislativa para designar atribuição a Órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo. “Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.” É citado, também, o inciso IV do Art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Ou seja, o Chefe do Poder Executivo entende que o Projeto padece de vício de iniciativa, sendo julgado inconstitucional.

Porém, cite-se que, quando da apreciação do citado Projeto, foi ouvida a Consultoria Jurídica desta Casa, que se posicionou nos seguintes termos:

“...

O objetivo do presente é proporcionar facilidade na localização dos endereços a partir da inserção de alguns dados nas placas de denominação dos logradouros públicos, entenda-se ruas e avenidas públicas, a exemplo da indicação do Código de Endereçamento Postal, do bairro e da correspondente numeração predial.

Com efeito, o *mérito* da proposta versa sobre matéria de conteúdo urbanístico. Por outro lado, a mesma não comporta a elaboração de estudos técnicos e/ou planejamento prévio, o que torna a iniciativa parlamentar plenamente legítima.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08
JTB/L391

Vale por ora ressaltar que em matéria legislativa, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, ainda que referidos interesses não estejam limitados à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, indiretamente a atender o interesse de outros municípios, localizados na área da circunscrição do Estado, ou até mesmo da União, hipóteses em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo dos entes integrantes da Federação.

Bem delimitado na própria *justificativa* que a instrui as razões que ensejam a presente proposta, de forma que atendido o *interesse local*, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, cuja redação diz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de seu interesse local;

Além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, todo o processo legislativo se submete à demonstração do interesse e da finalidade pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará, o que inegavelmente resta atendido no projeto em análise.

Saliente-se que a proposta não se reveste de conteúdo, cuja competência a Constituição da República outorga privativamente ao Executivo, não traz nenhuma ingerência em atividade e/ou funções originalmente entregues àquele Poder, não havendo que se cogitar em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Por derradeiro, entenda-se que a matéria comporta iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser muito bem compartilhada entre os edis e o Chefe do Poder Executivo. Do contrário, estar-se-ia restringindo sobremaneira o regular exercício da atividade do *edil*, o que não seria legítimo haja vista que qualquer restrição à capacidade de atuação do parlamentar não é hipótese presumida, porém deve ser expressa, nos exatos termos que proferiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que,

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca”.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos em indeferir a liminar. Ementa: ADIN – Lei 7.999/85. Estado do Rio Grande do Sul, Benefício Tributário – Matéria de Iniciativa Comum ou Concorrente – Ausência de Possibilidade Jurídica da Medida Cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade: 724-6 Rio Grande do Sul – Medida Liminar. Relator: Celso de Mello; Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Requerida: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

Desse modo, é amplo o poder de iniciativa do parlamentar. Além do que, qualquer objeção ao mérito da proposta estaria desprovida de consistência, haja vista que o projeto em si, além de atender o interesse local, art. 30, I, da CF, colabora para a política de desenvolvimento urbano municipal, nos moldes que proclama o art. 182, *caput*, da Constituição da República.

...

Amparada nas disposições supra e considerando que os termos da proposta não apresentam nenhum descompasso com as disposições de âmbito nacional, o que a torna legítima e bastante razoável, não visualizamos nenhum impedimento à tramitação e apreciação da matéria.

Em vista do exposto pela Consultoria Jurídica quando da apreciação da Matéria original, entendendo que a mesma é de iniciativa comum ou concorrente, nos manifestamos contrários ao Veto apostado ao projeto de Lei nº 39/2013.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2013.

Anice Nagib-Gazzaoui
Presidente / Relatora

Marino Garcia
Vice-Presidente

Hermógenes de Oliveira
Membro